



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 315/2014
(10.4.2014)
RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Kátia Cristina Gomes Carmelo. Advs.: Márcio Bacellar e Raphaela Moraes Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução TSE nº 23.376/12. Intempestividade na apresentação. Contas julgadas não apresentadas. Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha. Falhas diversas. Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas. Provimento parcial do apelo.

Dá-se provimento parcial ao recurso, reformando-se a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato, para reconhecer a tempestividade da presente contabilidade e julgar desaprovadas as contas do recorrente, em face da subsistência de vícios que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Sra. Kátia Cristina Gomes Carmelo contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Em suas razões de fls. 60/64, a apelante argumenta que a apresentação das contas fora do prazo configura mera irregularidade formal e não impede o seu conhecimento. Aduz, ademais, que todos os documentos necessários para comprovar as receitas e as despesas de campanha foram juntados aos autos, não havendo de se falar em má-fé da candidata, visto que em nenhum momento se beneficiou em nada de possíveis erros ocorridos.

Pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, aprovando-se a contabilidade com ressalvas.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que subsistem falhas nas contas da promovente (fls. 78/79).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 81/83, pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido da desaprovação das contas.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Pretende a recorrente a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 13ª Zona que julgou não prestadas as suas contas de campanha, por entender o magistrado zonal que elas teriam sido apresentadas intempestivamente.

A recorrente sustenta que a apresentação das contas fora do prazo se deu em razão de problemas técnicos e que tal vício não tem o condão de gerar o seu não conhecimento, devendo ensejar, no máximo, a aprovação das contas com ressalvas.

Da análise detida dos autos, penso que a sentença de piso merece ser reformada nesse ponto.

Com efeito, verifica-se que a prestação de contas foi entregue em 19/11/2012, após o prazo estipulado pelo art.38 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que foi o dia 06/11/2012.

Todavia, deve-se presumir que a sua apresentação foi realizada dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo, ante a ausência nos autos de certidão do cartório eleitoral atestando que a entrega fora realizada intempestivamente.

Dada a sua tempestividade, passo a apreciação das contas.

Conforme apontado pelo setor técnico deste Tribunal e pelo *Parquet*, subsistem falhas consideradas graves que impossibilitam a aprovação das contas.

Primeiramente, observa-se que, em afronta ao disposto no art. 40,

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

inc. XI e XII da Resolução TSE nº 23.376/2012, não foram apresentados os extratos bancário em sua integralidade, bem como não foi juntada a guia de depósito que comprova o recolhimento das sobras de campanha.

Também não foram apresentados os canchotos dos recibos eleitorais consignados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fl.09, o que afronta o disposto no art.33, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Além do mais, verifica-se que a promovente não fez discriminação dos critérios de avaliação mediante notas explicativas, com a descrição, quantidade e o valor unitário dos bens e/ou serviços das receitas estimadas em dinheiro à fl.10, em detrimento do disposto no art. 40, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Por fim, nota-se a existência de inconsistências entre os dados constantes da prestação de contas da recorrente e aquelas consignadas na do candidato Mário de Mello Kertész, no que tange à doação de recursos estimados em dinheiro no valor de R\$ 1.715,00, bem como entre o montante de despesas constantes do Demonstrativo de Despesas efetuadas de fl.14 (R\$ 11,40) e o do extrato eletrônico (R\$15,00).

Assim sendo, conclui-se que a inobservância do recorrente quanto às exigências formais, terminou inviabilizando a fiscalização acerca dos recursos empregados na campanha.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reformando a sentença zonal, que

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

considerou não prestadas as contas, mas desaprovando a contabilidade sob
exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**